



PARECER ÚNICO Nº 014/2018	
Auto de Infração nº.: 25/2015	PROCESSO CAP Nº: 435890/16
Embasamento Legal: Art. 83, anexo I, código 115 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.	

Atuado: Frigorífico Iper Ltda.	CPF/CNPJ: 13.661.589/0001-10
Município (S): Divinópolis	Zona: Urbana
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
Auto de Fiscalização nº.: 51/2015	Data: 30/05/2015

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Fernanda Assis Quadros – Gestora Ambiental com formação Jurídica	1.314.518-0	
De acordo: Fabiane Andrade Justo – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Alto São Francisco	1.297.113-1	
De acordo: Guilherme Tadeu Figueiredo Santos – Diretor Regional de Regularização Ambiental – Alto São Francisco	1.395.599-2	



1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 025/2015, em decorrência do auto de fiscalização nº 51/2015, referente ao empreendimento **FRIGORÍFICO IPER LTDA.**

O referido Auto de Infração foi lavrado com fundamento no art. 83, anexo I, código 115, do Decreto Estadual de nº 44.844/08, com aplicação das penalidades de suspensão das atividades e multa simples, no valor original de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos).

Nos termos descritos pelo agente autuante, a seguinte conduta foi praticada pela empresa autuada: *O empreendimento estava operando atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licença de Operação, e foi constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.*

A empresa autuada foi devidamente notificada acerca do Auto de Infração mencionado, através do Ofício SUPRAM – ASF/Nº 483/2015, com aviso de recebimento assinado em 19/08/2015.

Ciente da autuação, apresentou, tempestivamente, defesa junto ao órgão ambiental em 03/09/2015, conforme protocolo nº R0469111/2015, razão pela qual foram analisados os fatos e fundamentos apresentados.

Continuamente, seguindo o devido processo legal, fora elaborado o parecer jurídico, o qual subsidiou a decisão administrativa que conheceu a defesa e manteve a aplicação das penalidades acima mencionadas, manifestando pela improcedência da defesa apresentada.

Assim, o órgão ambiental procedeu à notificação da empresa autuada do teor da decisão administrativa através do ofício nº 598/2017, elaborado em 09/05/2017 e recebido pelo autuado em 17/05/2017, consoante A.R juntado aos autos.

Desta forma, em face da decisão exarada, a empresa autuada realizou a postagem das razões recursais em 16/06/2017, protocolada no órgão ambiental em 19/06/17, através do protocolo R0164741/2016, sendo, portanto, tempestivo, o recurso apresentado.

É o relatório.



2. FUNDAMENTO

2.1 Do Conhecimento do Recurso

Vislumbra-se que o presente recurso preenche os requisitos previstos no art. 52 da Lei nº 14.184/2002. Senão vejamos.

Art. 52 - O recurso não será conhecido quando interposto:

I fora do prazo;

II perante órgão incompetente;

III por quem não tenha legitimação;

IV depois de exaurida a esfera administrativa.

Como já citado, o recurso foi interposto dentro do prazo de trinta dias, contados do recebimento do ofício nº 598/2017 em 09/05/2017.

Sendo assim, dá-se conhecimento ao recurso para análise de seu mérito.

2.2 Do alegado pelo recorrente

Antes de adentrar nas alegações, salienta-se que ao interpor o recurso o recorrente pode discutir toda a matéria objeto da autuação, mesmo que já discutidas no momento da defesa, segundo as regras de direito processual administrativo previsto na Lei nº 14.184/2002. No entanto, as matérias que não forem devolvidas pelo recorrente para nova discussão em grau de recurso, ou seja, não forem trazidas para nova análise, são consideradas preclusas, portanto, a decisão quanto à matéria torna-se definitiva e indiscutível, não cabendo às autoridades competentes para julgamento rediscuti-las.

Em suas alegações a empresa autuada arguiu que embora tenha deixado passar o prazo para ingresso de Revalidação Automática, solicitou assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, mas não obteve resposta célere do órgão ambiental, e, ao final, requereu:



- A revogação do Auto de Infração, haja vista a ausência de legalidade no documento, e, principalmente, a ausência de degradação ambiental;
- A aplicação da multa em sua faixa mínima, com redução de 50% do valor.

Passamos à análise individual das teses apontadas pela empresa recorrente.

2.2.1 Da revogação do Auto de Infração, haja vista a ausência de legalidade no documento, e, principalmente, a ausência de degradação ambiental

Alega a recorrente que o auto deverá ser anulado, por não haver sido observados os requisitos legais. Arguiu que o agente autuante não foi o mesmo que visitou o empreendimento, constatando a ocorrência da infração, e que não houve comprovação da degradação ambiental.

Contudo, não há que se falar em auto de infração nulo, vez que presentes todos os requisitos de validade, em consonância com os preceitos legais vigentes. Acerca do assunto interessante transcrever o artigo 31 e seus incisos do Decreto 44.844/2008:

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II – fato constitutivo da infração;
- III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V – reincidência;
- VI – aplicação das penas;
- VII – o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII – local, data e hora da autuação;



IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação. (grifo nosso).

Cabe destacar que o Auto de Infração se baseou em fiscalização realizada por servidor público, atuando em função de seu cargo e amparado pelas normas que regem sua atividade pública. Assim, considerando a “presunção de veracidade”, tem-se que o transcrito no Auto de Fiscalização presume-se verdade, razão pela qual qualquer outro servidor poderá embasar-se em fatos declarados por outro agente para lavratura de Auto de Infração, não ensejando nulidade.

Neste sentido, consoante se detrai do Auto de Fiscalização nº 51/2015, que embasou a lavratura do Auto de Infração 025/2015, o agente autuante apontou detalhadamente a situação do empreendimento quando da realização de vistoria no local, constatando que o empreendimento não detinha em seu estabelecimento a licença ambiental necessária para manter sua operação, tampouco realizava o tratamento do efluente sanitário previamente ao descarte na rede de esgoto pública.

Em decorrência dos fatos apresentados, a conduta praticada pela empresa autuada, ora recorrente, fora enquadrada no artigo 83, anexo I, código 115, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

Código	115
Especificação das infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental –
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e demolição de obra; - ou multa simples e demolição de obra em implantação;



- | | |
|--|---|
| | <ul style="list-style-type: none">- ou multa simples e suspensão da atividade;- ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades. |
|--|---|

Além da suposta ilegalidade alegada, o atuado requer a revogação do auto de infração, sob fundamento de que o agente atuante não comprovou a existência de degradação ambiental. Alega não haver tido coleta de material e muito menos realização de exames para constatar a real existência de degradação ou poluição.

Da mesma forma, o recorrente não comprovou a alegada inexistência de degradação ambiental, apenas preocupou-se em alegar a falta de provas da caracterização do dano ambiental por parte do agente atuante, o que legalmente não é exigido, bastando ao agente relatar a verdade dos fatos ocorridos no momento.

Cumprido destacar que, como já mencionado neste parecer, a Administração tem a presunção da veracidade de seus atos, cabendo à parte interessada, o atuado, comprovar o contrário, o que chamamos no Direito Ambiental de “inversão do ônus da prova”, corroborando com o princípio da precaução.

Neste sentido ensina o renomado doutrinador Édis Milaré:

Em sua defesa, é ônus do atuado excluir um ou ambos os pressupostos da responsabilidade administrativa ambiental, demonstrando a licitude de sua conduta e/ou comprovando que não teve qualquer participação, direta ou indireta, na atividade contrária à legislação ambiental.

Isto porque, conforme referido anteriormente, a responsabilidade administrativa, imputada a partir de um ato administrativo presumidamente legal (com relação a seus fundamentos) e verdadeiro (com relação aos fatos nele descritos), importa a inversão do ônus da prova, cabendo ao suposto infrator elidir essa presunção relativa de legitimidade, através da produção probatória em sentido contrário.



Diante disso, não há que se falar em nulidade do auto de infração quando corretamente lavrado. Ilegal seria a não lavratura do auto, vez que, diante das irregularidades verificadas por um agente público, a lavratura é medida que se impõe. Acerca do tema versa o Decreto 44.844/2008:

Art. 30 – Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.

(...)

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter... (grifo nosso).

Ressalta-se que em nenhum momento da petição recursal a empresa autuada nega o lançamento dos efluentes sem tratamento na rede de coleta pública ou apresenta provas em contrário, capazes de balizar entendimento diverso daquele consignado pelo agente autuante no momento da lavratura do auto de infração nº. 025/2015.

Desta forma, tem-se que os argumentos apresentados pela recorrente não são capazes de macular a lisura do Auto de Infração discutido.

2.2.2 Da aplicação da multa em sua faixa mínima, com redução de 50% do valor

Importante esclarecer que para a aplicação do valor da multa são observados os seguintes requisitos: natureza da infração, porte do empreendimento, UFEMG referente ao ano da ciência do fato e reincidência.



No caso em discussão, o auto de infração, bem como a ciência do fato, ocorreu em 2015. A infração é de natureza gravíssima, o porte do empreendimento é médio e não foi verificada reincidência da empresa autuada, sendo a multa aplicada no mínimo da faixa.

Assim, o valor do mínimo da faixa é de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), como se observa no quadro abaixo.

2015								
FAIXAS	Porte Inferior		Porte Pequeno		Porte Médio		Porte Grande	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
	<i>Real</i>	<i>Real</i>	<i>Real</i>	<i>Real</i>	<i>Real</i>	<i>Real</i>	<i>Real</i>	<i>Real</i>
LEVE	R\$ 75,13	R\$ 375,63	R\$ 377,14	R\$ 751,27	R\$ 752,77	R\$ 3.005,08	R\$ 3.006,58	R\$ 7.512,69
GRAVE	R\$ 375,63	R\$ 3.756,35	R\$ 3.757,85	R\$ 15.025,38	R\$ 15.026,89	R\$ 30.050,77	R\$ 30.052,27	R\$ 150.253,84
GRAVÍSSIMA	R\$ 3.756,35	R\$ 15.025,38	R\$ 15.026,89	R\$ 30.050,77	R\$ 30.052,27	R\$ 75.126,92	R\$ 75.128,42	R\$ 751.269,18

Outrossim, embora tenha solicitado a redução de 50% do valor da multa o autuado não apresentou motivos ou fundamentos legais capazes de diminuir a penalidade, como pleiteado.

Dessa forma, considerando que já houve a aplicação da multa em sua faixa mínima e que o autuado não apresentou fundamentos legais capazes de minorar a pena aplicada, sugerimos a manutenção da penalidade de multa simples, no valor original de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), devidamente corrigido.

É o parecer, s.m.j.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pelo **conhecimento do recurso e pela improcedência total das razões recursais**, com manutenção do auto de infração nº 025/2015 e sua penalidade de multa simples no valor original de R\$



30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), a ser devidamente corrigido, nos seguintes termos:

- **indeferir** o pedido de revogação do auto de infração, tendo em vista a ocorrência da infração, sendo o auto de infração válido e sem vícios;
- **indeferir** o pedido de redução de 50% do valor da multa, por falta de previsão legal e por ausência de provas e argumentos da autuada.

Remeta-se o processo administrativo nº 435890/2016 à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva do colegiado, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o artigo 113, do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, sob pena de inscrição em dívida ativa.

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MA SP	ASSINATURA
Fernanda Assis Quadros – Gestora Ambiental com formação Jurídica	1.314.518-0	
De acordo: Fabiane Andrade Justo – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Alto São Francisco	1.297.113-1	
De acordo: Guilherme Tadeu Figueiredo Santos – Diretor Regional de Regularização Ambiental – Alto São Francisco	1.395.599-2	